



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03508/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS  
APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 901 / 2.011

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **DAVID JOSÉ DOS REIS FILHO**

1.2.2. Matrícula: **08.085-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor da Educação Básica II**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **30 anos, 07 meses e 28 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **16/11/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1192, de 15 a 21 de novembro de 2009.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, **12 de maio de 2.011**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB